



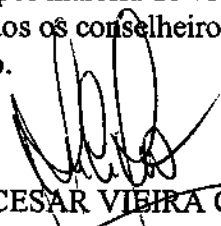
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

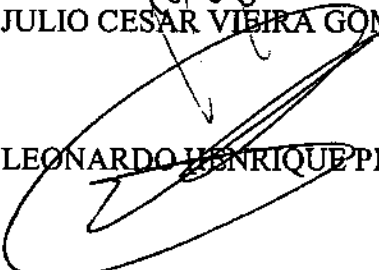
Processo nº 35954.001941/2005-99
Recurso nº 150841
Resolução nº 2301-00041 -- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator, vencidos os conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Edgar Silva Vidal que anulavam o lançamento.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Hamilton José Cardoso, OAB/DF 8465.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 30/08/04, em desfavor de União Norte do Paraná de Ensino Ltda, tendo como fato gerador das contribuições previdenciárias parte empresa, segurados, terceiros e SAT, as remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos segurados pela prestação de serviços em obras de construção civil, os quais foram considerados erroneamente pela Recorrente como segurados autônomos, quando na realidade seriam segurados empregados, vez que presentes os requisitos legais (pessoa física, serviços de natureza não eventual, subordinação hierárquica e salários).

O presente lançamento abrange as competências de 03/01 a 12/02.

Foi apresentada defesa tempestiva de fls. 86/130, tendo a Decisão-Notificação de Fls. 2204/2221, julgado totalmente procedente o lançamento.

Inconformada, apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 2226/2334, alegando em síntese que:

- houve preterição ao contraditório e a ampla defesa;
- a Recorrente era imune até 2002, improcedendo, portanto a exigência fiscal;
- não foi observado o limite máximo do salário-contribuição dos segurados;
- ocorreu a decadência;
- são inconstitucionais as contribuições ao SESC;
- é inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição ao INCRA em relação a Recorrente;
- seria isenta da contribuição ao salário-educação;
- os juros de mora e a SELIC foram aplicados incorretamente, caracterizando o Confisco, vedado pelo Ordenamento Jurídico;
- há ilegitimidade dos co-responsáveis;
- seja preservado seu sigilo fiscal;

Às fls. 2357/2363939/2948, consta as contra-razões do INSS, informando que as alegações da Recorrente são quase idênticas as razões de defesa outrora apresentadas e que ocorreu a preclusão processual quanto ao argumento da Recorrente de que não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a parte dos segurados empregados, tendo sido a contribuição cobrada sobre os valores totais, vez que ausente esse requerimento quando da impugnação administrativa de Primeira Instância.

O antigo Conselho de Recursos da Previdência Social, com acórdão de fls 2386/2390, rejeitou todas as preliminares suscitadas, e no mérito, determinou a conversão do julgamento em diligência.



Atendida a determinação acima e dada ciência a ora Recorrente, subiram os autos ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Sendo tempestivo o presente recurso, passo ao exame de suas razões.

PRELIMINARMENTE

Da Imunidade

Em seu recurso voluntário, afirma a Recorrente que a mesma era entidade abrangida pela imunidade prevista na alínea "c", inciso VI, do art. 150 e § 7º do art. 195, ambos da CF/88, até o ano de 2002, uma vez que realizava atividades de assistência social.

A imunidade prevista no art. 150 da CF/88 diz respeito aos imposto, o que não é o caso do presente lançamento.

Quanto a imunidade das contribuições sociais, assim dispõe o art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Atente-se para a exigência que o dispositivo constitucional faz para a fruição do benefício da isenção (na verdade é imunidade), qual seja, a necessidade de atender e preencher todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;



II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

De uma rápida leitura dos dispositivos acima transcritos, facilmente se depreende que, mesmo que a Recorrente comprovasse atividades de assistência social, teria que cumulativamente atender a todos requisitos acima listados, o que de fato não ocorreu.

Ressalte-se, que não há nos autos qualquer prova de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, por exemplo.

Por fim, não há prova de qualquer requerimento junto ao INSS pleiteando o reconhecimento da isenção, sendo portanto, incabível o seu reconhecimento com entidade imune.

DO MÉRITO

Foi determinado pelo Colendo Conselho de Recursos da Previdência Social, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão previdenciário observasse o valor máximo do salário de contribuição para contribuição correspondente a parte dos segurados empregados, bem como para que se proceda ao enquadramento individual dos segurados na faixa de salário de contribuição correspondente ao invés de se adotar a alíquota uniforme de 8% (oito por cento) para todos (no entendimento do CRPS indevidamente), mediante análise da documentação acostada, e ao fim intimasse a Recorrente para manifestação.

No entanto, a manifestação da Fiscalização no tocante a diligência suso determinada foi completamente precária, limitando-se a acostar uma planilha sem quaisquer individualização, por exemplo, que alíquotas foram aplicadas para cada segurado, restringindo-se em notas de rodapé a informar que fora observado a alíquota correspondente a faixa de salário do segurado, sem no entanto, repita-se, explicitar tal fato.

Nesse aspecto, entendo por determinar novamente a conversão do feito em diligência, devendo a fiscalização se manifestar de forma clara e expressa no tocante ao enquadramento de cada funcionário em que faixa do salário de contribuição, como para informar se fora observado o limite máximo do salário de contribuição da parte do segurado, também individualmente e claramente, dando-se ciência dessa manifestação a Recorrente, com declaração de voto inclusive nesse sentido.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento novamente em diligência, para determinar que a Receita Federal do Brasil proceda com o acima determinado, como dê ciência ao contribuinte do resultado desse procedimento para eventual manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

